Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

01

# MINUTA

Gabinete do Vereador MARCELO PORFÍRIO DA SILVA (Marcelo Brás do Sacolão).

PROJETO DE LEI Nº 60 /2023

Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Mogi das Cruzes na forma que especifica e dá outras providências.

Artigo 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal criar, organizar e gerir, conforme disponibilidade orçamentária, a Política Municipal de implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino no Município de Mogi das Cruzes, abrangendo não só aos alunos, como também a todo o corpo docente e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - Tais medidas devem consistir em:

I – Criação de grupos de apoio com auxílio de profissionais voluntários ou pertencentes à própria Administração Pública, efetivos ou comissionados, como psiquiatras, psicólogos, fisioterapeutas, assistentes sociais, sem prejuízo de algum outro profissional que se fizer necessário para a efetividade do programa;

II – Palestras informativas;

III – Elaboração de cartilhas;

IV – Quaisquer outros meios que forem reputados necessários.

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

Parágrafo Único – Verificada a necessidade, as medidas deverão também serem extensivas aos familiares dos alunos, dos docentes e dos funcionários dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 3º - Fica desde já autorizado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio com instituições de ensino superior para participação de alunos de graduação em psiquiatria, psicologia, fisioterapia, assistentes sociais, sem prejuízo de algum outro profissional que se fizer necessário para a efetividade do programa, desde que sob supervisão técnica, para que os mesmos possam participar do programa a ser implantado.

Artigo 4º - As escolas, embasadas em pareceres técnicos, terão ampla liberdade para definir quais as medidas de prevenção ao suicídio que serão implementadas em suas unidades, haja vista a especificidade e pluralidade social existente em cada região ou bairro onde se encontra o equipamento de ensino.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em março de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras:

Considerando que, o Poder Público comporta-se, na maioria das vezes, passivamente diante da questão da saúde pública;

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

Considerando que, o planejamento e a gestão de demandas públicas dependem de iniciativas que valorizem ferramentas capazes de trazer, com eficiência, os resultados pretendidos e necessários;

Considerando, que o presente projeto de Lei tem como objetivo desmistificar o suicídio entre crianças e adolescentes e incentivar a conversa sobre o assunto, já que falar sobre o tema e preveni-lo ainda e a melhor solução, garantindo o caminho para evitar tragédias e diminuir os índices desse tipo de ocorrência;

Considerando, que de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), no mundo, o suicídio e responsável por uma morte a cada 40 segundos. Além disso, entre 2002 a 2012, houve um aumento de 40% na taxa de suicídio entre crianças e adolescentes (10 e 14 anos) e de 33,5% na faixa etária de 15 a 19 anos, indicando uma mudança na cultura do silenciamento sobre as doenças mentais e o suicídio, tanto no momento de registrar as causas da morte pelos profissionais da saúde, quanto na presença do tema nas conversas de família;

Considerando, que alguns aspectos psicológicos estão relacionados ao suicídio infantil, como a depressão, a esquizofrenia, sentimentos de desesperança e desamparo, traços de personalidade como a impulsividade e o uso de substâncias psicoativas (drogas e álcool), a violência intrafamiliar — aqui entendida de diversas formas, como a psicológica, física, negligente e sexual;
Considerando, que diante desse quadro, a escola tem um papel importante na prevenção do suicídio, pois pode promover ações para conscientizar os alunos e a comunidade de como procurar ajuda diante de um tema tão difícil, estimulando a reflexão sobre o papel docente diante desse assunto, sendo que muitos professores deparam-se diariamente com alunos automutilados, depressivos e com tendências suicidas;

Considerando, que esta proposição legislativa não fere os termos da Lei Ordinária 7.391/2018, que instituiu no Município de Mogi das Cruzes a Semana de Valorização da Vida, haja vista que de caráter permanente, enquanto aquela vigora apenas durante a segunda semana do mês de setembro.

Considerando, que tal proposição já passou pelo crivo do Poder Judiciário e foi declarada como Constitucional e não fere a separação de Poderes, pois a iniciativa legislativa em apenas estabelece os parâmetros gerais para criação de uma política pública, sem interferir na esfera de atos de direção superior, tampouco aqueles ordinários e típicos de Administração, organização ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo,

04

Destacando que projeto idêntico já foram objetos de aprovação em algumas cidades do Estado de São Paulo, como Mauá e Ribeirão Preto.

Ante todo o exposto, faz-se extremamente necessária a intervenção do Poder Público, para a proteção de tão especial bem jurídico, através de regra de criação de um programa de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Mogi das Cruzes.

**Conclusão**

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em março de 2.023.

MARCELO BRÁS DO SACOLÃO
Vereador – PSDB

OTTO FLORES DE REZENDE
Vereador - PSD

...ÃO DE DELIBERAÇÃO E
...COMISSÕES DE
Educação
Assistência
Cidadania
Direitos Humanos
Sala das Sessões, em 04 / 04 / 23
Secretário

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000714963**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2126490-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, CAMILO LÉLLIS, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

**EVARISTO DOS SANTOS**
**RELATOR**
**Assinatura Eletrônica**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

# PODER JUDICIÁRIO
## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OSV

ADIn nº 2.126.490-67.2022.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº **45.877**
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
(Lei nº 14.690/2022)

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***
***Lei Municipal nº 14.690****, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo "... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto".*
***Vício de iniciativa. Inocorrência.*** *Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.*
***Organização administrativa.*** *Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação. Precedentes.*
***Fonte de custeio.*** *Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes.*
***Ação improcedente.***

**1.** Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto tendo por objeto a **Lei Municipal nº 14.690,** de 16 de maio de 2022 (fls. 39/40) dispondo "... *sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto*".

Sustentou, em resumo, ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, "a", todos da Constituição Estadual. Instituída política pública em matéria de educação, com definição de dever de regulamentar à Administração Municipal (art. 3º). Há vício de iniciativa. Violado princípio da separação dos poderes, pois as atividades descritas na lei competem ao Prefeito, conforme arts. 39 e 71 da Lei Orgânica Municipal. Daí a liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/22).

Indeferida a liminar (fl. 58). O Presidente da Câmara prestou informações (fls. 66/70). Silenciou-se a d. Procuradora-Geral do Estado (fl. 112). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência (fls. 119/125).

É o relatório.

**2. Improcedente a ação.**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

fls. 132
06

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto tendo por objeto a **Lei Municipal nº 14.690,** de 16 de maio de 2022 (fls. 39/40) dispondo "... *sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto*".

Com o seguinte teor a lei impugnada:

*"Artigo 1ᶜ - Esta lei dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto."*

*"Artigo 2ᶜ - As medidas consistem em:"*

*"I - grupos de apoio com o auxílio de profissionais voluntários como terapeutas, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros;"*

*"II - palestras informativas;"*

*"III - elaboração de cartilhas."*

*"Parágrafo único. As escolas terão ampla liberdade para definir quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos."*

*"Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber."*

*"Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

*"Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Alegou o autor vício de iniciativa e indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

Pois bem.

**a) Quanto ao vício de iniciativa.**

No caso em questão, matéria saúde pública **não** é de iniciativa reservada ao Executivo.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos**; **(b) estrutura administrativa**; **(c) leis orçamentárias; geração de despesas**; e, **(d) leis tributárias benéficas** (**GIOVANI DA SILVA CORRALO** "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

**Federal** no julgamento da **Repercussão Geral** **(Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

*"**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual**. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido**." "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber."* (destaquei e grifei RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

E, ainda, precedente deste **Eg. Órgão Especial**, em caso similar:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "**a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis**, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. **Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF).** Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) **Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes**. (...)"* (destaquei e grifei - ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Des. Rel. **CRISTINA ZUCCHI**).

A matéria tratada **não** está prevista no **art. 24, § 2º**, da Constituição



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do **Chefe do Executivo**.

Questão implementação de medidas para prevenção ao suicídio na rede pública de ensino , **não** se encontra no restrito rol mencionado acima.

**Não** há como reconhecer **inconstitucionalidade** sob esse fundamento.

**b) Quanto à organização administrativa.**

A **Lei Municipal n° 14.690/2022** tampouco fere a **independência** e **separação dos poderes** ("***Artigo 5º*** *- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*" - Constituição Bandeirante).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí* ***não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo****, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos,* ***realizações materiais da Administração*** *e* ***tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.****"* (destaquei e grifei "Direito Municipal Brasileiro" Editora JusPODIVM e Malheiros Editores 2021 19ª edição 2018 Cap. N° XI item 1.2 – p. 498).

No caso em questão, a lei objurgada **não** apresenta dispositivo voltado à **organização administrativa**.

O **princípio constitucional da 'reserva de administração'** segundo o **Pretório Excelso,** *"... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."* (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 Rel. Min. **CELSO DE MELLO** DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** DJE de 22.11.11).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

Contudo, a **Lei Municipal nº 14.690/2022 não** impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, destacando-se, no parágrafo único do art. 2º, previsão expressa de que *"... as escolas terão **ampla liberdade para definir** quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos"*.

Observe-se que o Município possui, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** ("*... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro.*" - **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI** - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para **tratar de assuntos relacionados à saúde, no interesse local,** como é o caso dos autos, em que se busca promover medidas para prevenção ao suicídio na rede pública escolar.

Ressalte-se, a norma como posta **não** invade a gestão administrativa, sendo descabido falar, portanto, em ofensa à Separação dos Poderes.

Norma **não** veicula alteração de estrutura ou de atribuição de órgão da Administração Pública. Limita-se a definir medidas para prevenção ao suicídio, **facultando** às escolas seu implemento.

Em casos similares, pronunciou-se este **Eg. Órgão Especial**:

> *"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.961/2017, que "**cria o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, denominado 'Doar Leite é Doar Vida'**, e dá outras providências" (...) Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. **Competência da Câmara para dispor sobre publicidade de programa municipal que objetiva a doação de leite materno**. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente"* (destaquei e grifei - ADIn nº 2.257.504-19.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 22.05.19 - Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**).

> *"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "**Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município**". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

*reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo.* ***Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.*** *V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente."* (grifei - ADIn nº 2.235.511-51.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 09.05.18 - Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ribeirão Preto - Lei Municipal nº 13.804, de 1º de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "estabelece as diretrizes de saúde do adolescente no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências" norma que* ***dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde do adolescente*** *- competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios* ***para cuidar da saúde, notadamente de crianças, adolescentes e jovens (art. 227, §1º, DA CF)*** *matéria de interesse local (art. 30 I E II, da CF/88) violação aos dispositivos e princípios constitucionais invocados inocorrência ausência de invasão à esfera de atuação do poder executivo - improcedência da ação."* (destaquei e grifei ADIn nº 2.141.907-36.2017.8.26.0000 p.m.v. j. de 14.03.18 Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

Confiram-se, no mesmo sentido, arestos de que fui Relator: ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 09.11.16; ADIn nº 2.253.989-44.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 24.05.17; ADIn nº 2.086.116-14.2019.8.26.0000 p.m.v. j. de 07.08.19.

Nada obstante, recentemente, analisei norma de conteúdo praticamente idêntico à aqui apreciada, tendo decidido pela sua constitucionalidade (ADIn nº 2.287.841-20.2020.8.26.0000 v. u. de 04.08.21 **de minha relatoria**).

**Ausente** a inconstitucionalidade por invasão à **reserva da administração**.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

**c) Quanto à fonte de custeio.**

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste **Eg. Órgão Especial** (***v.g.*** ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 v.u. j. de 22.05.19 Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator).

À luz dessas ponderações, entendo **não** evidenciada inconstitucionalidade formal ou material por afronta aos art. 5º, art. 22, art. 47, II, XI, e XIV, art. 111, art. 144, todos da Constituição Estadual.

Em suma, julgo **improcedente** a ação.

Mais não é preciso acrescentar.

**3. Julgo improcedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**
**Relator**
**(assinado eletronicamente)**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 03/09/2022 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2126490-67.2022.8.26.0000 e código 1BA29C4A.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
09

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ref. Projeto de Lei 60/23**
**Autoria: Ver. Marcelo Porfirio da Silva e outro**
**Assunto: Implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino municipal.**

À **Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1°, inciso I, do artigo 38 da Resolução n° 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução n° 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 11 de abril de 2023.

**FERNANDA MORENO**
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

FOLHA DE DESPACHO

**PROJETO DE LEI N.º 60/23**

**PARECER N.º 30/23**

De iniciativa legislativa dos **Vereadores MARCELO PORFÍRIO DA SILVA E OTTO FLORES DE RESENDE**, o projeto de lei em questão visa criar obrigatoriedade de implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino municipal.

Instruem o presente Projeto de Lei a justificativa do pedido (fls. 02 a 04), cópia de acórdão (fls. 05 a 08, verso) e despacho do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 9).

**É o relatório**

O presente projeto visa criar obrigatoriedade de implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino municipal.

Muito embora pareça se tratar de matéria de cunho administrativo, o v. acórdão juntado aos autos deixam claro que matéria similar já fora abordada pelo E. TJSP, tendo sido concluído naquela oportunidade pela viabilidade de medidas dessa natureza.

Há, contudo, necessidade de se observar que o projeto de lei analisado pelo E. TJSP em momento algum desrespeitou o princípio da separação de poderes, prevendo qualquer artigo que fosse uma ordem ao Executivo. Por isso, sugerimos duas emendas supressivas: uma ao art. 3º, já que, conforme reiteradamente observado por esta Procuradoria, o Poder Executivo não precisa de nenhuma autorização para fazer qualquer ato de sua iniciativa exclusiva, como a assinatura de convênios; outra ao art. 5º, já que o Executivo não pode ser obrigado a regulamentar a questão, questão essa já sedimentada no E. TJSP.

Além disso, sugerimos um cuidado especial com o art. 1º, de modo que se altere a redação para que não seja estabelecido nenhum tipo de obrigação ao Poder Executivo.

O melhor é fazer uma redação parecida com o art. 1º da lei 14690/22, objeto da ADI:

Esta lei dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública de ensino do Município de Mogi das Cruzes, abrangendo não só aos alunos, como também a todo o corpo docente e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto pode ser aprovado, com as sugestões de alteração do art. 1° e supressão dos arts. 3° e 5°, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

**PJ,** 26 de abril de 2023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**
**Procurador Jurídico**

FOLHA DE DESPACHO